



PARECER SEI Nº 1407/2023/MF

Documento público. Ausência de sigilo.

Recurso Extraordinário nº 1.390.517/PE, julgado sob a sistemática da repercussão geral, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Diminuição dos coeficientes de redução das alíquotas das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS. Agravamento indireto do ônus tributário. Incidência da regra da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, §6º, da Constituição Federal. Tese fixada no Tema nº 1.247: *“As modificações promovidas pelos Decretos 9.101/2017 e 9.112/2017, ao minorarem os coeficientes de redução das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e comercialização de combustíveis, ainda que nos limites autorizados por lei, implicaram verdadeira majoração indireta da carga tributária e devem observar a regra da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal”*.

Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ratificação dos entendimentos plasmados no Parecer SEI Nº 1.693/2021/ME e no Parecer SEI nº 12179/2021/ME. Manutenção do item 1.31 "t" na lista de dispensa de contestar e de recorrer com sugestão de mero ajuste formal em sua redação.

Manifestação Explicativa de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014.

Processo SEI nº 10951.102954/2023-65

I

1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.390.517/PE^[1], submetido à sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o Tema nº 1.247 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: *“As modificações promovidas pelos Decretos 9.101/2017 e 9.112/2017, ao minorarem os coeficientes de redução das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e comercialização de combustíveis, ainda que nos limites autorizados por lei, implicaram verdadeira majoração indireta da carga tributária e devem observar*

a regra da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal”.

2. Considerando que a matéria julgada no RE nº 1.390.517/PE já foi apreciada pela Corte Suprema em outras oportunidades que os efeitos da novel decisão transcendem o caso concreto, entendeu-se pela necessidade de consolidar os entendimentos institucionais em torno dela.

3. Nesse sentido, a presente manifestação objetiva formalizar a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre os processos judiciais que versem sobre a incidência da regra da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição, nas hipóteses em que decreto regulamentar majorar indiretamente o percentual da alíquota das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, dentro dos parâmetros da lei autorizativa de regência, bem como delimitar a extensão e o alcance do julgado paradigma, a fim de permitir que a orientação da Corte Suprema seja corretamente observada pelas projeções da PGFN e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014.

4. Por intermédio do Ofício SEI nº 9174/2023/ME, de 25.04.2023, a RFB foi cientificada da publicação do acórdão-paradigma proferido no RE nº 1.390.517/PE, a fim de que possa exercer a faculdade constante do art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014. Transcorrida *in albis* o referido prazo, não foram formulados questionamentos ou realizadas considerações, por parte do referido órgão, acerca da aplicação do entendimento firmado pelo STF no referido julgamento.

5. É o breve relato da consulta. Passa-se a sua análise.

II

Histórico da matéria

6. Na **ADI nº 5.277/DF**, o STF analisou o pedido de inconstitucionalidade dos §§ 8º, 9º, 10º e 11 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de 1998, incluídos pela Lei nº 11.727, de 2008^[2], com fundamento na violação ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, e §6º, da CF). Tais dispositivos delegam ao **Poder Executivo a faculdade de fixar coeficientes de redução das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS** bem como **alterá-los** para mais ou para menos.

7. Em síntese, a Corte entendeu que, como os aspectos da matriz de incidência tributária estavam disciplinados na lei de regência, inexistiu ofensa ao aludido princípio.

8. Nada obstante, como a **causa de pedir da ação direta é aberta**, perquiriu se a **diminuição dos coeficientes de redução das alíquotas** das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, operada por Decretos do Poder Executivo, com base nos dispositivos legais impugnados, deveria ou não observar a **regra da noventena** vertida no art. 195, §6º, da CF, nos casos de agravamento do ônus tributário para o contribuinte.

9. Quanto a esse ponto, o STF decidiu **dar interpretação conforme à Constituição Federal aos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998**, assentando ser **imperiosa a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal**, nas situações em que o **decreto minorar os coeficientes de redução das alíquotas das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS** tendo em vista que essa medida **incrementa a carga tributária**, ainda que **indiretamente**.

10. Consignou-se, todavia, não ser aplicável a regra da anterioridade geral "*em razão de o próprio texto constitucional afastar a aplicação dessa regra na hipótese de se tratar de contribuições sociais mencionadas no art. 195 da Constituição Federal*"^[3].

11. Nessa quadra, como o tema foi julgado em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, o **Parecer SEI nº 1.693/2021/ME** o incluiu na lista de dispensa de impugnação judicial ^[4].

12. Na sequência, o **Parecer SEI nº 12179/2021/ME** manifestou-se **favoravelmente à extensão dos fundamentos determinantes da ADI nº 5.277/DF às ações judiciais** em que se discute a **incidência do princípio da anterioridade tributária nonagesimal**, quando **reduzido ou suprimido benefícios ou incentivos fiscais relacionados ao PIS/PASEP e à Cofins** por meio de **decreto** do Poder Executivo, editado

com base no **art. 23, § 5º, da Lei nº 10.865, de 2004** [\[5\]](#).

13. Vale anotar que, tanto os **§§ 8º e 9º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998**, quanto o **§ 5º do art. 23, da Lei nº 10.865, de 2004**, possuem **prescrições idênticas**: delegar ao **Poder Executivo a instituição de coeficientes de redução das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS**, para mais, para menos ou extingui-los, **dentro dos contornos legais estabelecidos**.

14. Após a elaboração do Parecer SEI nº 12179/2021/ME, a dispensa de irresignação judicial, ora em vigor, passou a ter a seguinte redação:

“1.31 - PIS/COFINS

t) Art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.

Resumo: O Pleno do STF, no julgamento da ADI nº 5.277, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição Federal aos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, incluídos pela Lei nº 11.727, de 2008, estabelecendo que as normas editadas pelo Poder Executivo com base nesses parágrafos devem observar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inciso III, alínea "c", do texto constitucional.

Precedente: ADI nº 5.277/DF.

Data de início da vigência da dispensa: XX/XX/2021 (ampliada em XX/XX/2021). Referência: Parecer SEI nº 1.693/2021/ME e Parecer SEI nº 12.179/2021/ME.

Observação: Nos termos do art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, é possível a extensão da presente dispensa de contestar e recorrer às ações judiciais em que se discute a incidência do princípio da anterioridade tributária nonagesimal nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais da contribuição ao PIS/PASEP e à Cofins estabelecidas por decreto autorizado do Poder Executivo, editado com fundamento no art. 23, § 5º, da Lei nº 10.865, de 2004”.

15. Nesse contexto, a **dispensa de contestar e de recorrer em vigor permite a não atuação judicial** da Fazenda Nacional em **demandas judiciais que postulem a aplicação da regra da noventena aos Decretos do Poder Executivo, editados com base nos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e no §5º do art. 23, da Lei nº 10.865, de 2004, que diminuam o coeficiente de redução das alíquotas de PIS/PASEP e da COFINS** de acordo com as margens legais estabelecidas, porquanto aumentam o percentual das respectivas alíquotas e, conseqüentemente, o valor dos tributos a serem pagos.

16. Sendo assim, os **efeitos desses atos normativos** somente **serão validamente produzidos após escoado o prazo de 90 dias contados da data da publicação do ato que gerou o incremento tributário**.

17. Conforme se verá na sequência, o julgamento do **RE nº 1.390.517/PE reverberou o entendimento jurisprudencial já consolidado na Corte Suprema** quanto ao tema (notadamente em relação aos decretos que foram editados com fundamento no art. 23, § 5º, da Lei nº 10.865, de 2004, e que ocasionaram majoração indireta de tributos), com o destaque de que, por ter se submetido ao regime da repercussão geral, o precedente irá irradiar os efeitos próprios do instituto processual, permitindo a adoção da tese em outras demandas judiciais que versem sobre a mesma questão, promovendo racionalidade, celeridade, segurança jurídica aos jurisdicionados, além de conferir coerência e uniformidade ao sistema de precedentes.

III

RE nº 1.390.517/PE

18. No **Recurso Extraordinário nº 1.390.517/PE**, interposto pela União, discutia-se, mais uma vez, se a **regra da anterioridade nonagesimal**, prevista no art. 195, § 6º, da CF, incide na hipótese de **decreto regulamentar minorar os coeficientes de redução das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS** observando os parâmetros legais autorizativos. Eis o teor do dispositivo constitucional controvertido:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

19. Em outras palavras: o STF deveria definir se o art. 195, §6º, da CF, também incide nos casos de majoração indireta das contribuições de PIS/PASEP e COFINS.

20. A Recorrente (União) sustentou, no mérito, a inaplicabilidade do art. 195, §6º, da CF, às medidas implementadas pelos Decretos nº 9.101 e 9.112, de 2017^[6], porquanto constituiriam um redimensionamento da cobrança das exações nos termos autorizados pelos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e pelo §5º do art. 23, da Lei nº 10.865, de 2004.

21. Na visão do ente, esses atos normativos não implicaram instituição ou majoração de tributos, o que afasta a aplicação da anterioridade nonagesimal para a produção de seus efeitos.

22. Diferentemente, as recorridas aduziram que, como as mudanças decorrentes dos citados diplomas infralegais geraram, ainda que indiretamente, aumento do valor devido à título de PIS/PASEP e COFINS, a produção de seus efeitos opera-se validamente somente após o escoamento do prazo do art. 195, §6º, da CF, qual seja, noventa dias contados da data da publicação do ato de majoração (Decretos nº 9.101 e 9.112, de 2017).

23. Colocados esses argumentos, o **STF**, ao julgar o **RE nº 1.390.517/RG**, sob a sistemática de repercussão geral, **reverberou**, mais uma vez, os **argumentos defendidos pelos contribuintes** e desproveu o apelo extraordinário aviado pela União, em acórdão assim ementado, da lavra da Min. Presidente:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. COMBUSTÍVEIS. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO. PIS E CC CONTRIBUIÇÃO. DECRETOS 9.101/2017 E 9.112/2017. REDUÇÃO DE PERCENTUAL BENEFÍCIO FISCAL DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS COM AGRAVAMENTO DO (C) TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. REGRA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. POTENCIAL MULTIPLICADOR DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO (C) RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento da Corte de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da necessidade de respeito à regra da anterioridade nonagesimal quando o Poder Executivo majorar a contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS por meio de decreto autorizado.

2. Recurso extraordinário não provido”.

24. A tese jurídica encontra-se vazada nos seguintes termos:

“As modificações promovidas pelos Decretos 9.101/2017 e 9.112/2017, ao minorarem os coeficientes de redução das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e comercialização de combustíveis, ainda que nos limites autorizados por lei, implicaram verdadeira majoração indireta da carga tributária e devem observar a regra da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal”.

25. Não foram opostos embargos de declaração contra a decisão de mérito, tendo ocorrido o seu trânsito em julgado em 13 de maio de 2023.

III. 1

Ratio Decidendi

26. Cabe à PGFN, então, buscar identificar o conteúdo e os limites de aplicação da tese jurídica acolhida pelo STF (*ratio decidendi*), para que seja, doravante, adequadamente observada pelos órgãos da Administração Tributária. É o que se passa a expor.
27. O voto-condutor do acórdão, acatado de forma unânime, assim pontuou a questão a ser apreciada pelo STF: *“a incidência, ou não, da regra da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição, na hipótese de decreto regulamentar majorar o percentual da alíquota de contribuição do PIS e da COFINS, observados os limites da lei autorizativa da exação tributária.”* Não custa mencionar, mais uma vez, que a majoração do percentual da alíquota decorreu da minoração dos seus coeficientes de redução.
28. Na sequência, cuidou de enfatizar, com rigor, as **distinções** entre a **discussão** travada no **RE nº 1.390.517/PE (Tema nº 1.247)** com a que foi **apreciada no RE nº 1.043.313/RS (Tema nº 939)** e com a que **será analisada no ARE 1.285.177/ES (Tema nº 1.108)**.
29. Faz-se um breve parêntese para explicar as diferenças entre os três temas, com vistas a facilitar a identificação de decisões judiciais que, porventura, empreguem-nos erroneamente.
30. Ainda, como o Tema nº 1.108 encontra-se pendente de julgamento, é preciso ficar atento para evitar que os processos judiciais envolvendo as questões já decididas nos Temas nº 1.247 e nº 939 de repercussão geral sejam indevidamente sobrestados com base nele. Acaso essa situação de sobrestamento equivocado esteja configurada nos autos, o Parecer PGFN/CRJ nº 515/2016 fornece as orientações processuais sobre como proceder em juízo.
31. Como explicado anteriormente, a questão analisada no **RE nº 1.390.517/PE (Tema nº 1.247)** dizia respeito à necessidade de observância (ou não) da **anterioridade nonagesimal** (art. 195, §6º, da CF), nos casos em que o Poder Executivo **diminui o coeficiente de redução das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS**, dentro das margens previstas na lei autorizativa. Ao acolher os argumentos dos contribuintes, o STF compreendeu que essas medidas promovem majoração indireta tributária a atrair a incidência do art. 195, §6º, da CF.
32. Por sua vez, no **RE nº 1.043.313/RS (Tema nº 939)** o debate centrava-se em determinar se as prescrições legais que delegam ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, dentro dos seus parâmetros **violam (ou não) o princípio da legalidade tributária** (art. 150, I, da CF). Relativamente a esse debate, as **alegações da Fazenda Nacional sagraram-se vitoriosas**, tendo a tese sido firmada nos seguintes termos:
- “É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal”.*
33. No que toca ao **ARE 1.285.177/ES (Tema nº 1.108)**, **ainda pendente de análise**, a questão a ser avaliada versa sobre a **(in)aplicabilidade do princípio da anterioridade geral**, inserta no art. 150, III, “b”, da CF, aos casos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA), cujo aproveitamento ou compensação dos créditos tenha relação com as contribuições sociais descritas no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Ou seja, foco recursal recai sobre a incidência da regra da anterioridade anual nos casos de aumento indireto de tributo por meio da redução da alíquota dos créditos do Reintegra.
34. Fecha-se o parêntese.
35. Como visto, o **art. 195, §6º, da CF**, garante ao contribuinte a exigibilidade das contribuições sociais somente após o decurso do prazo de noventa dias (anterioridade nonagesimal), a contar da data de publicação do ato (lei ou ato infralegal) que as houver instituído ou modificado.
36. Para determinar a **exegese desse preceptivo**, a Relatora, Ministra Rosa Weber, invocou a

decisão proferida na **ADI nº 5.277/DF** em **outros precedentes da Corte**, todos eles convergindo para a necessidade de os **decretos impugnados** (Decretos nº 9.101 e nº 9.112, de 2017) **observarem a regra da noventena**, na medida em que geram **incremento indireto dos tributos devidos**.

37. Repise-se que, como muito bem anotado no Parecer SEI nº 12179/2021/ME, a Fazenda Nacional já havia percebido a tendência de o STF em empregar as mesmas razões de decidir da ADI nº 5.277/DF na resolução de demandas judiciais semelhantes, como a do presente recurso.

38. Nessa senda, importa recordar a **ratio decidendi da ADI nº 5.277/DF**, que foi utilizada pela Ministra Relatora para decidir a controvérsia travada no RE nº 1.390.517/PE:

- o Poder Executivo, ao fixar os coeficientes, pode e deve levar em conta, dentre outros, os aspectos da realidade fenomênica, mormente no que diz respeito à grande volatilidade do mercado de combustíveis e à concentração de poder de mercado nas mãos de alguns agentes econômicos;
- não há que se falar em inconstitucionalidade na faculdade conferida ao Poder Executivo de alterar, para mais ou menos, os coeficientes de redução das alíquotas das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, tal como prevê os §§ 8º e 9º, do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, incluídos pela Lei nº 11.727, de 2008, e o §5º do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, pois esse regime especial é opcional, como assegura a lei. Cabe, portanto, aos contribuintes sopesar os ônus e os bônus desse regime, inclusive no que dizem respeito à referida possibilidade de o Poder Executivo alterar, respeitados os tetos, as alíquotas das mencionadas contribuições;
- o simples fato dessas contribuições serem restabelecidas pelo Poder Executivo, nas hipóteses em que isso se mostra possível, não afasta a incidência da regra do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, consideradas razões de segurança jurídica – se a lei que, mesmo de forma indireta, majora a carga tributária do contribuinte (quer elas tenham ou não função extrafiscal) é obrigada a observar a anterioridade nonagesimal, com igual razão é obrigado a respeitá-la o regulamento autorizado;
- assim, a majoração da contribuição ao PIS/Pasep ou da Cofins, ainda que indireta, por meio da edição de decretos minorando os coeficientes de redução das alíquotas, submete-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF;
- nesse contexto, as normas editadas pelo Poder Executivo com base nos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, incluídos pela Lei nº 11.727, de 2008, e no §5º do art. 23, da Lei nº 10.865, de 2004, devem observar a anterioridade nonagesimal do art. 195, § 6º, da CF.

39. Sendo assim, de acordo com esses fundamentos determinantes, o **art. 195, §6º, da CF, incide nas situações de majoração direta e indireta (diminuição dos coeficientes de redução das alíquotas) das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS decorrentes de atos normativos editados com respaldo nos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998**, incluídos pela Lei nº 11.727, de 2008, e no **§5º do art. 23, da Lei nº 10.865, de 2004**, independentemente de estar configurada a função extrafiscal da medida no caso concreto.

40. Ante o exposto, desponta evidente a ausência da referida ressalva temporal nos decretos impugnados, razão pela qual os recolhimentos realizados no intervalo inferior aos 90 (noventa) dias subsequentes à publicação dos Decretos nºs. 9.101, de 2017 e 9.112, de 2017, se deram de forma indevida, sendo de rigor o reconhecimento administrativo do direito à restituição e à compensação dos valores efetivamente pagos, na forma do art. 165 do Código Tributário Nacional, observando-se o prazo do art. 168, I, do mesmo diploma legal.

IV

Inclusão do tema em lista de dispensa

41. Considerando a pacificação da jurisprudência no STF e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, **o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002**, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em sede de repercussão geral.
42. Por conseguinte, em atenção ao que ficou decidido no Tema nº 1.247 de repercussão geral, **os entendimentos declinados nos Parecer SEI nº 1.693/2021/ME e Parecer SEI nº 12.179/2021/ME estão consonantes com o julgamento sob exame**, sendo, de rigor, ratificá-los.
43. Nesse sentido, os atos normativos editados validamente pelo Poder Executivo, com fulcro nos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, incluídos pela Lei nº 11.727, de 2008, e no §5º do art. 23, da Lei nº 10.865, de 2004, que aumentem indiretamente o valor devido a título de PIS/PASEP e COFINS, devem se sujeitar à regra do art. 195, §6º, da CF, independentemente de estar caracterizada a função extrafiscal da medida.
44. À vista disso, sugere-se promover mero ajuste formal no texto do item 1.31, “t” da lista de dispensa de contestar e de recorrer, tão-somente para contemplar a decisão proferida no RE nº 1.390.517/PE objeto da presente Manifestação Explicativa, o qual passará a ter a seguinte redação :

1.31 - PIS/COFINS

t) Aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal aos decretos do Poder Executivo que gerem majoração direta ou indireta das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, editados validamente com base no art. 23, §5º, da Lei nº 10.865, de 2004, e no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, incluídos pela Lei nº 11.727, de 2008.

Resumo: O Pleno do STF, no julgamento da ADI nº 5.277, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição Federal aos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, incluídos pela Lei nº 11.727, de 2008, estabelecendo que as normas editadas pelo Poder Executivo com base nesses parágrafos devem observar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, §6º, do texto constitucional.

Tese firmada no Tema nº 1.247 de repercussão geral: “As modificações promovidas pelos Decretos 9.101/2017 e 9.112/2017, ao minorarem os coeficientes de redução das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e comercialização de combustíveis, ainda que nos limites autorizados por lei, implicaram verdadeira majoração indireta da carga tributária e devem observar a regra da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal”.

Observação 1: O STF entendeu que a regra da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, §6º, da CF, também se aplica nos casos de majoração indireta das contribuições de PIS/PASEP e COFINS.

Observação 2: Os atos normativos editados pelo Poder Executivo, com fulcro nos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, incluídos pela Lei nº 11.727, de 2008, e no §5º do art. 23, da Lei nº 10.865, de 2004, que diminuem o coeficiente de redução das alíquotas, dentro dos parâmetros estabelecidos pelas referidas lei autorizativas, geram aumento indireto do valor devido a título de PIS/PASEP e COFINS, de modo que se seus efeitos somente serão validamente operados após o decurso do prazo previsto no art. 195, §6º, da CF, independentemente de estar caracterizada a função extrafiscal da medida.

Observação 3: Vale anotar que a controvérsia decidida no Tema nº 1.247 se distingue das versadas nos Temas nº 1.108 e nº 939 de repercussão geral (favorável à Fazenda Nacional).

Precedentes: ADI nº 5.277/DF e RE nº 1.390.517/PE.

Referências: Parecer SEI nº 1.693/2021/ME, Parecer SEI nº 12.179/2021/ME e Parecer SEI nº 1407/2023/MF.

VII Encaminhamentos

45. Caso persista alguma dúvida acerca do conteúdo do RE nº 1.390.517/PE e do cabimento de

sua ampliação para abarcar outras hipóteses estabelecidas em dispositivos ainda não apreciados pela PGFN, recomenda-se o envio de consulta a esta Coordenação, para que haja pronunciamento específico a respeito da matéria, considerando que a extensão da *ratio decidendi* a temas não julgados requer manifestação expressa da Coordenação-Geral competente, a teor do art. 2º-A, § 1º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

46. Sugere-se que a presente Manifestação Explicativa, uma vez aprovada, seja remetida à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, sendo relevante informar, em atenção ao § 1º, do art. 3º, que não houve modulação temporal dos efeitos decisão.

47. Sugere-se, ainda, o seu encaminhamento à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT, para ciência.

48. Propõe-se, também, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão da nova redação conferida ao tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na internet.

49. Por derradeiro, recomenda-se ampla divulgação da presente Manifestação Explicativa no âmbito desta Procuradoria-Geral.

Documento assinado eletronicamente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO MANCHINI SERENATO

Procurador-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EDIARA DE SOUZA BARRETO

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

SARA MENDES CARCARÁ

Coordenadora-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituta

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

ANDALESSIA LANA BORGES CÂMARA

Procuradora-Geral Adjunta de Representação Judicial

[1] Acórdão transitado em julgado em 13/05/2023.

[2] Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 1.157, de 2023\)](#)

(...)

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#) [\(Vide ADI 5277\)](#)

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#) [\(Vide ADI 5277\)](#)

§ 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#) § 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#)

§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#)

(...)

[3] Trecho extraído do voto do Ministro Relator.

[4] Foi, então, incluído o item 1.31, “t”, na lista de dispensa de contestar e de recorrer da PGFN

[5] Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos [incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), e no [art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002](#), poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em:

(...)

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo. [\(Vide Decreto nº 5.059, de 2004\)](#)

[6] Esses dois diplomas alteraram o Decreto nº 6.573, de 2008, e o Decreto nº 5.059, de 2004, que instituíam um regime especial de recolhimento de PIS de COFINS.



Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 13/06/2023, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/06/2023, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Manchini Serenato, Chefe(a) de Divisão**, em 15/06/2023, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Coordenador(a)**, em 15/06/2023, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Mendes Carcara, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 16/06/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34139257** e o código CRC **6B819712**.



DESPACHO Nº 124/2023/PGFN-MF

Processo nº 10951.102954/2023-65

APROVO, para os fins do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 1407/2023/MF (SEI nº 4139257), o qual, considerando o entendimento consolidado do Colendo Supremo Tribunal Federal, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.31 - PIS/COFINS

t) Aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal aos decretos do Poder Executivo que gerem majoração direta ou indireta das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, editados validamente com base no art. 23, §5º, da Lei nº 10.865, de 2004, e no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, incluídos pela Lei nº 11.727, de 2008.

Resumo: O Pleno do STF, no julgamento da ADI nº 5.277, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição Federal aos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, incluídos pela Lei nº 11.727, de 2008, estabelecendo que as normas editadas pelo Poder Executivo com base nesses parágrafos devem observar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, §6º, do texto constitucional.

Tese firmada no Tema nº 1.247 de repercussão geral: “As modificações promovidas pelos Decretos 9.101/2017 e 9.112/2017, ao minorarem os coeficientes de redução das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e comercialização de combustíveis, ainda que nos limites autorizados por lei, implicaram verdadeira majoração indireta da carga tributária e devem observar a regra da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal”.

Observação 1: O STF entendeu que a regra da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, §6º, da CF, também se aplica nos casos de majoração indireta das contribuições de PIS/PASEP e COFINS.

Observação 2: Os atos normativos editados pelo Poder Executivo, com fulcro nos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, incluídos pela Lei nº 11.727, de 2008, e no §5º do art. 23, da Lei nº 10.865, de 2004, que diminuem o coeficiente de redução das alíquotas, dentro dos parâmetros estabelecidos pelas referidas lei autorizativas, geram aumento indireto do valor devido a título de PIS/PASEP e COFINS, de modo que se seus efeitos somente serão validamente operados após o decurso do prazo previsto no art. 195, §6º, da CF, independentemente de estar caracterizada a função extrafiscal da medida.

Observação 3: Vale anotar que a controvérsia decidida no Tema nº 1.247 se distingue das versadas nos Temas nº 1.108 e nº 939 de repercussão geral (favorável à Fazenda Nacional).

Precedentes: ADI nº 5.277/DF e RE nº 1.390.517/PE.

Referências: Parecer SEI nº 1.693/2021/ME, Parecer SEI nº 12.179/2021/ME e Parecer SEI nº 1407/2023/MF.

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Brasília, 22 de junho de 2023.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral**, em 22/06/2023, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34936731** e o código CRC **D04E5593**.

Referência: Processo nº 10951.102954/2023-65.

SEI nº 34936731